

CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias(1)
James Magno Araújo Farias(2)

1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas declarou, em 25 de julho de 2019, que 2021 será o “*Ano internacional para eliminação do trabalho infantil*”, tendo sido delegada para a Organização Internacional do Trabalho a missão de coordenar esse importante movimento.

O trabalho infantil pode ser definido como toda atividade econômica realizada irregularmente por crianças e adolescentes que se encontram abaixo da idade mínima de dezesseis anos permitida pela legislação brasileira para o trabalho, ressalvadas as hipóteses de aprendizagem a partir de catorze anos, ou, se até mesmo acima da idade mínima, porém, com menos de 18 anos, caso realizem atividades perigosas, insalubres, noturnas, domésticas ou que interfiram em sua educação e sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

O trabalho infantil, lamentavelmente, está enraizado há tempos em diversos países pelo mundo, muitas vezes já incorporado com absurda naturalidade ao culturalismo daquela sociedade, o que dificulta muito a sua erradicação. Outro problema, mais recente e equivocadamente, tem natureza política, ao tentar associar a defesa e a proteção de crianças e adolescentes a pautas de esquerda, esquecendo-se que o assunto tem natureza jurídica, econômica e humanitária.

O presente estudo abordará a proteção internacional ao trabalho infantil, fazendo uma análise acerca de suas origens e das perspectivas para sua eliminação e, sob esse aspecto, enfatizando a forma como o Brasil tem tratado o tema. Será apresentado um breve apanhado histórico do trabalho infantil no Brasil e em alguns países; em seguida, será feito um resumo das Convenções e Recomendações internacionais e outras normas garantidoras da tutela de uma vida infantil digna, plenamente decente e humana.

Por fim, serão analisados os instrumentos que o Brasil vem adotando com o intuito de combater e erradicar o trabalho infantil, sinalizando a importância dos órgãos públicos e civis, que, de forma cooperada, atuam em programas no combate, fiscalização e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

(1) Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade CEUMA. Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade CEUMA. Doutoranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.
(2) Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região — Maranhão. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão-UFMA. Doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa. Especialista em Economia do Trabalho pela UFMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco.

2. HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

A presença de crianças no mercado de trabalho remonta a relatos desde a Antiguidade. No Egito, em Roma e na Grécia antiga, a exploração do trabalho infantil era comum, nas palavras de Marco Antônio Lopes Campos:

Nota-se, portanto, que não havia qualquer proteção contra o trabalho infantil, ainda mais se levando em conta o silogismo simples de que sendo a escrava uma propriedade dos seus senhores, do mesmo modo seriam os seus filhos, para que tão logo atingissem a força e a idade necessárias, fossem incluídos no mesmo direito de utilizar sua mão de obra.(3)

Com a evolução das sociedades, já na Idade Média, surgiu a figura do menor aprendiz, que trabalhava nas corporações de ofício em troca do aprendizado de uma profissão, sem qualquer remuneração.

A Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, tem papel importante na transformação social. As crianças e as mulheres eram muito presentes nas fábricas, pois custavam muito menos aos empregadores, seus salários eram irrisórios e sua mão de obra era “dócil”, posto que nada reivindicavam. É triste a visão no século XIX de “*crianças trabalhando apoiadas sobre pernas de pau, para aumentar sua altura a permitir-lhes operar o maquinário*”(4).

Na Inglaterra e em outros países europeus, no início do século XIX, era possível encontrar criança com apenas cinco anos de idade trabalhando nas indústrias de algodão, em atividades de vigilância e de manejo das máquinas, por cerca de 14 a 16 horas diárias de trabalho árduo.

Tendo em vista que durante a Antiguidade e a Idade Média não existiu proteção estatal aos trabalhadores, independentemente de serem adultos ou crianças, a Inglaterra, como berço da Revolução Industrial, foi a responsável pela primeira lei protetiva ao trabalhador com a edição do *Moral and Health Act* (Ato da Moral e da Saúde), em 1802, também conhecida como Lei de Peel, partindo do lema “*Salvemos os menores*”.(5)

Em 1819, a Inglaterra aprovou a “*Cotton Mills Act*”, que restringiu o horário de trabalho dos adolescentes menores de dezesseis anos para 12 horas diárias, nas atividades algodoeiras. Em 1833, uma lei reduziu a jornada que antes era de 12 horas para 8 horas diárias para os menores com idade entre 9 e 13 anos, e para 10 horas diárias para aqueles que estivessem na faixa etária entre 13 e 18 anos (6).

Thomas Piketty lembra que na França, apenas em 1841, por influência do *Tableau de l'état physique et moral des ouvriers employés dans les manufactures*, de Louis René Villermé, foi proibido o trabalho para menores de 8 anos nas fábricas, enquanto, na Inglaterra, apenas em 1842 foi proibido o trabalho em minas de carvão para menores de 10 anos(7).

(3) CAMPOS, Marco Antônio Lopes. Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil. São Paulo: LTr, 2012. p. 25.

(4) FARIAS, James Magno A. Direito constitucional do trabalho: sociedade e pós-modernidade. São Paulo: LTr, 2015. p. 90.

(5) BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 433.

(6) BARROS, Alice Monteiro. Op. cit., p. 434.

(7) PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 15.

Ao final da I Guerra Mundial, durante a Conferência de Paz foi aprovado o Tratado de Versalhes, em 1919, criando-se a Organização Internacional do Trabalho — OIT, com o intuito de promover a paz universal por meio da implementação de uma justiça social. A OIT ficou responsável pela proposição e elaboração de normas internacionais de proteção uniforme ao trabalho, como as convenções internacionais, que, uma vez ratificadas, constituem fonte formal de direito(8).

3. A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL

É impossível fazer qualquer estudo acerca de trabalho infantil sem uma análise de convencionalidade e constitucionalidade. O Brasil é membro fundador da OIT e um dos maiores signatários de suas normas. De modo que a legislação interna ao ser elaborada deve estar sintonizada com o controle de convencionalidade.

As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sustentam, em sua estrutura *hard law*, a construção infralegal brasileira. Por outro lado, as recomendações da OIT e as convenções não ratificadas são fontes de material de direito, inserindo-se perfeitamente no espectro de *soft law*, termo que designa no Direito Internacional Público as normas que são desprovidas de caráter coercitivo. São normas que se aproximam de um cunho de observância facultativa, ao contrário do que ocorre com as normas jurídicas tradicionalmente mais rígidas, enquadradas no conceito de *hard law*.

Valério de Oliveira Mazzuoli diz:

Pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de ‘norma jurídica’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes.(9)

Em 1948, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em 1959, foi editada pela Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos da Criança; em 1973, foi aprovada a Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego; posteriormente, em 1989, foi editada a Convenção sobre Direitos da Criança; em 1996, veio a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião; em 1997, foi realizada a Conferência sobre Trabalho Infantil; e, em 1998, veio a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião; em 2000, a OIT editou a Convenção n. 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a ação imediata para sua eliminação, complementada pela Recomendação n. 190, sendo o Brasil signatário destas.

A Convenção n. 182 da OIT entende que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, de 1956”. Para efeitos

(8) SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 27/26.

(9) MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 4. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 54.

da Convenção n. 182 da OIT, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

A Recomendação n. 190 da OIT, que trata sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação traz atenção especial ao trabalho perigoso, ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho em que a criança:

ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais á saúde; e os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

A Recomendação n. 190 também expressa que os países-membros da OIT devem adotar dispositivos com o fim de considerar como atos delituosos as piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; e,
- c) a utilização, recrutamento ou oferta de criança para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegais de armas de fogo ou outras armas.

Extraímos dos objetivos da criação da OIT seus quatro pilares principais: o humanitário que visa proteger os seres humanos de trabalho degradante; o pilar da igualdade que visa à

promoção da igualdade de condições de trabalho; o pilar político que visa à harmonia social e a promoção da paz; e o viés econômico presente nas relações laborais(10).

Para a OIT, o termo “criança” refere-se a pessoas com idade inferior a 18 anos(11). Para efeito de configuração do trabalho infantil no Brasil, o art. 2º do Decreto n. 6.481/2008 prevê que o termo “criança” inclui o menor de 18 anos, ao passo que a Lei n. 8.069/90 diz que a infância vai até 12 anos, enquanto que a adolescência vai de 12 até 18 anos.

Em 1992, a OIT iniciou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Trata-se de um programa mundial de cooperação técnica contra o trabalho infantil, contando com o apoio financeiro de 22 países doadores, cujo objetivo é estimular, orientar e apoiar iniciativas nacionais na formulação.(12).

A prática do tráfico de pessoas está diretamente relacionada com o trabalho infantil e com outras formas laborativas degradantes, como o trabalho escravo e o trabalho clandestino.

A Organização das Nações Unidas, diante do Protocolo de Palermo, define como tráfico de pessoas as seguintes condutas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.(13)

Em relação à prevenção do tráfico de pessoas o Protocolo de Palermo prevê ainda medidas visando à redução dos fatores de vulnerabilidade das pessoas ao tráfico, especialmente de mulheres e crianças, por meio do combate à pobreza, ao subdesenvolvimento e à desigualdade de oportunidades, incentivando a cooperação entre os Estados.

A legislação brasileira possui normas penais que contemplam os tipos penais de exploração do tráfico de pessoas de forma direta, tais como o art. 231 do Código Penal e o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei n. 9.434/97.

O tráfico de pessoas é responsável pelo desaparecimento de milhares de crianças; mas, além do problema com o tráfico, no Brasil, milhões de crianças e adolescentes ainda trabalham induzidas pelos próprios pais e são privados de direitos básicos como educação, saúde, lazer e liberdades individuais, dificultando assim seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

Coadunando com os ideais protetivos do menor, em 13 de julho de 1990, foi instituído, pela Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que busca tutelar as garantias desses menores.

(10) Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária/CENPEC — Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC. — Brasília: OIT, ISBN 2-2-811040-6 (2001), p. 26.

(11) OIT — convenção 182. Art. 2º.

(12) Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária/CENPEC — Op. cit., p. 8.

(13) Protocolo Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004.

Neste sentido, Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio aduzem que: “As expressões ‘infância’ e ‘infantil’ são utilizadas para representar pessoas com idades até 18 anos”, ou seja, tais expressões abarcam tanto crianças quanto adolescentes(14).

A exploração do trabalho, em especial o trabalho infantil, é uma realidade mundial. Nos quatro cantos do planeta são encontrados menores trabalhando de maneira irregular.

Na visão da OIT o trabalho infantil, além de não constituir trabalho digno, sobretudo, rouba das crianças sua saúde, seu direito à educação e sua própria vida enquanto crianças.

A OIT divulgou o Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil de 2015, no qual estima que existam 250 milhões de crianças trabalhadoras em todo o mundo. Pelo menos 120 milhões de crianças entre 5 e 14 anos de idade trabalham em tempo integral, e as demais trabalham e estudam, além de cumular com outras atividades não econômicas(15).

No Brasil, a PNAD — Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (do IBGE), em 1995, apontou que 41,95% da população infantil trabalhava. A PNAD de 2002 já apontou redução brusca, ao dizer que 8,22% da população infantil trabalhava (entre 5 e 15 anos — 2.988.294 crianças). Ainda que se possa contestar a disparidade dos números da PNAD de 1995 alguns fatores contribuíram para a alteração dos números, como a adoção no Brasil do IPEC (Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, que se comprometeu a erradicá-lo entre 2016-2020, data alterada depois para 2025).

Em 2015, segundo o IBGE, esses números baixaram para menos da metade, mas o número de aproximadamente 2,5 milhões em trabalho irregular entre 5 e 16 anos ainda é assustador, bem como os 40 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes no Brasil, na última década(16).

A relevância sobre o estudo das causas e consequências, visando um combate mais efetivo, decorreu do crescente número de trabalhadores menores em atividades laborais, especialmente nos países subdesenvolvidos, nos quais essas crianças são obrigadas a trabalhar desde cedo para contribuírem com o sustento de suas famílias. No início desse século, a OIT constatou que o Brasil estava em terceiro lugar no ranking dos países da América Latina em trabalho infantil, perdendo somente para o Haiti e a Guatemala.(17)

Em 2010, na *Global Child Labour Conference*, foi produzido um mapa para alcançar a erradicação das piores formas de trabalho infantil, em conformidade com o Plano de Ação Global. No Mundo, em 2010, 115 milhões de trabalhadores estavam insertos nas piores formas de trabalho.

Apesar de o Brasil possuir um invejável arcabouço legislativo de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, faz-se necessária, porém, uma intensa fiscalização das atividades laborais pelos órgãos e autoridades do trabalho, para que os direitos tutelados possam ser instrumentos eficazes de erradicação do trabalho infantil.

(14) VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil doméstico no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141.

(15) OIT — Organização Internacional do Trabalho. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005.

(16) Ibidem, p. 157.

(17) PEREIRA SOBRINHO, Zéu. Op. cit., p. 22

4. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O trabalho infantil no Brasil teve como origem as crianças e adolescentes que vinham a bordo das caravelas portuguesas e eram submetidos ao trabalho nessas embarcações. Neste sentido, diz Viviane Matos González Perez:

Registra-se que, já a bordo das caravelas portuguesas da época do descobrimento, crianças e adolescentes entre nove e dezesseis anos eram submetidos ao trabalho e eram conhecidos como pequenos grumetes, crianças marinheiras que iniciavam a carreira na Armada.(18)

No período colonial, o trabalho de crianças e adolescentes foi instituído pelas missões jesuíticas, que se preocupavam com o ensino de um ofício para estes, pois acreditavam que só assim teriam dignidade e alcançariam o caminho da salvação(19).

Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, e com a Proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, iniciou-se, sem sucesso, uma tentativa de regular a proteção do trabalho infantil, visto que havia parte da população brasileira de confissão religiosa definida, que aceitava a escravidão e se servia dela sem qualquer escrúpulo. Em 1891 foi editada a primeira norma de proteção do trabalho infantil no Brasil, pioneira na América Latina, que foi o Decreto n. 1.313, publicado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, e que foi sucedido por inúmeros decretos garantidores de direito dos menores trabalhadores.

Em 12 de outubro de 1927, foi aprovado, pelo Decreto n. 17.943, o “Código de Menores”, conhecido como “Código Mello Mattos”, que proibiu o trabalho noturno aos menores de dezoito anos, além do exercício de emprego em praças públicas aos menores de quatorze anos. Em 1932, foi expedido o Decreto n. 22.042, primeira medida protecionista após a Revolução de 1930, o qual fixava a idade mínima de quatorze anos para o trabalho na indústria.(20)

A Constituição Federal brasileira de 1934 foi a primeira a tratar sobre a temática do trabalho do menor. A carta de 1934 vetou a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, proibiu o trabalho de menores de 14 anos e o trabalho noturno aos menores de 16 anos e proibiu o trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Previu, ainda, serviços de amparo à infância, mesmo de forma genérica, o que foi mantido pelas Constituições de 1937 e de 1934.(21)

Em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que representou a união em um único instrumento da extensa legislação trabalhista produzida no Brasil.

Destaca Haim Grunspun que:

Com a publicação da CLT, além da condição de aprendiz, a criança de 14 a 18 anos, que podia trabalhar, ganhava um “salário menor”, a metade do salário mínimo do trabalhador, vilipendiando o trabalho dos menores.

(18) PEREZ, Viviane Matos González. Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.

(19) VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Op. cit., p. 20.

(20) CAMPOS, Marco Antônio Lopes. Op. cit., p. 30.

(21) CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 33

Na indústria da construção civil, que se difundia pelo Sul do país, muitos dos serviços mais perigosos eram realizados pelas crianças com o salário mínimo especial.(22)

A Constituição de 1946 ampliou o rol de outros direitos sociais e, no que se refere ao trabalho infantil, continuou a vedar a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, além de manter a proibição para o trabalho de menores de 14 anos e de trabalho noturno em indústrias insalubres aos menores de 18 anos(23).

A Constituição de 1967, outorgada pela ditadura militar, proibia o trabalho aos menores de 12 anos, bem como o trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, tendo a Emenda Constitucional n. 1, de 1969 seguido as mesmas diretrizes.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 os direitos sociais foram consideravelmente ampliados e os direitos das crianças e adolescentes foram bem definidos. De acordo com Marco Antônio Lopes Campos:

Movida pelo vetor da dignidade humana, a Carta especifica o valor social do trabalho como um dos princípios constitucionais que fundamentam a República. Dessa forma, infere-se que a vitória do movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no que se refere à proteção contra abusos que possam infringir o valor acima, foi uma consequência dos novos conceitos introduzidos sob a ótica da já mencionada dignidade da pessoa humana.(24)

O art. 1º da Constituição Federal brasileira de 1988 diz que *“a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político”*.

Em 13 de julho de 1990, foi instituído pela Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que busca tutelar as garantias desses menores. Em 2000, o Brasil ratificou a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT que trata sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Posteriormente, por meio do Decreto Legislativo n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, o Brasil ratificou a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre “a idade mínima de admissão ao emprego”, fixando-a nos limites atuais de vedação de qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz a partir da 14 anos, nas condições legais(25).

(22) GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. p. 53.

(23) DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 71-72.

(24) CAMPOS, Marco Antônio Lopes. Op. cit., p. 49.

(25) DECRETO N. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 — Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT sobre idade mínima de admissão no emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm.

A CF 1988, além de estabelecer idade mínima e condições de trabalho do menor, traz em seu art. 227 o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, colocando-os “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

No ano de 2008, o Brasil regulamentou os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT por meio do Decreto n. 6.481, a qual dispõe sobre os conceitos e a identificação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

No Brasil, as normas de proteção à criança e ao adolescente foram sendo ampliadas ao longo de sua história. Contudo, ainda hoje, constata-se, e com grande frequência, a exploração da mão de obra infantil, tanto no âmbito domiciliar, como também em outras atividades econômicas.

A exploração da mão de obra infantil é um problema mundial. No Brasil, o serviço doméstico, considerado pela Convenção n. 182 da OIT uma das piores formas de trabalho, é um dos que mais empregam menores, principalmente pela farta oferta de mão de obra de crianças carentes e pela impossibilidade de fiscalização residencial, tornando as crianças verdadeiros “trabalhadores invisíveis”.

As causas econômicas são as principais determinantes desse tipo de trabalho, sendo a condição de pobreza e a baixa renda familiares uns dos maiores estímulos. Mas estes não são os únicos fatores, podemos citar também: a desigualdade social, o que explica, inclusive, porque no Brasil encontra-se com mais frequência o trabalho de crianças e adolescentes, em relação à maior parte dos países da América Latina. Devem ser observadas também as condições de emprego e desemprego dos pais, o ambiente familiar e a demanda influenciada pela atração do mercado de trabalho, que inclui a baixa remuneração e a dispensa de qualificação específica(26).

Como causa de crescimento dessa forma de trabalho, Veet Vivarta destaca a ineficiência do sistema educacional brasileiro, o desejo de crianças de trabalhar desde cedo para ganhar o próprio dinheiro e o sistema de valores e tradições da nossa sociedade, aduzindo que:

Os padrões culturais e comportamentais estabelecidos nas classes populares levam à construção de uma visão positiva em relação ao trabalho de crianças e adolescentes. O trabalho precoce é valorizado como um espaço de socialização, onde as crianças estariam protegidas do ócio, da permanência nas ruas e da marginalidade.(27)

De fato, muitas famílias brasileiras beneficiam-se do “trabalho” das crianças que se situam na linha da pobreza, aparentemente sob o argumento de que estão “ajudando” suas famílias. Obviamente, isso não é solução, mas, infelizmente, é culturalmente aceito sem maiores resistências tanto pela população de baixa renda, quanto pelas pessoas que usam a mão de obra infanto-juvenil. A incapacidade estatal de tornar a escola um ambiente de atração e proteção torna-se patente.

O que se observa muitas vezes é um ciclo improdutivo: os pais não tiveram acesso à formação escolar por causa da necessidade de trabalhar para ajudar suas famílias à sua época. O mercado de trabalho não os absorveu pela sua falta de capacitação e formação educacional. -

(26) VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Op. cit., p. 91.

(27) VIVARTA, Veet (Coord.). Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. p. 40.

Os filhos desses pais acabam por abandonar a escola, pois precisam trabalhar para ajudar os seus pais desempregados, e, conseqüentemente, também acabam ficando sem qualificação adequada para o mercado de trabalho e assim o ciclo improdutivo se mantém.

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, conforme mencionado antes, considerou o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.481/2008, este prevê como riscos ocupacionais:

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.(28) (BRASIL, 2008)”.

Segundo Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio:

Embora, na década de 1990, o Brasil tenha elevado significativamente o número de crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental, em relação às meninas trabalhadoras domésticas, essas condições pouco mudaram. As meninas trabalhadoras domésticas sempre abandonam a escola mais cedo e alcançam os menores índices de escolarização, proporcionando a reprodução da força de trabalho com baixa qualificação e impedindo o acesso a outras oportunidades positivas ao seu desenvolvimento.(29)

São inúmeras as conseqüências trazidas pelo trabalho infantil, que podem gerar os mais variados efeitos físicos, psicológicos, morais, educacionais, sociais, econômicos e jurídicos, sendo mais destrutivos para as crianças e adolescentes por causa de sua condição vulnerável. Apenas isso já mostra como são tão essenciais e necessárias as medidas jurídicas para a proteção de milhões de jovens brasileiros, conforme será visto a seguir.

6. COMBATE E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E OS MEIOS PARA SUA ERRADICAÇÃO

Mesmo diante de tantas normas nacionais e internacionais para proteção dos jovens, os resultados estão aquém do esperado pelos órgãos internacionais. Em 10 de junho de 2014, o Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF, juntamente com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram o “Dia Mundial contra o Trabalho Infantil”, celebrado no dia 12 de junho, para mostrar a importância do assunto, promovendo os mais variados eventos de mobilização civil(30).

No Brasil, dentre os mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes que trabalham, a maior parte deles encontra-se no trabalho informal, na agricultura familiar e no trabalho doméstico; certamente, são as áreas com maior resistência ao combate dessa modalidade de trabalho, principalmente em razão de suas causas estarem diretamente relacionadas às desigualdades re-

(28) DECRETO N. 6.481, de 12 de junho de 2008 — Regulamenta o art. 3º e 4º da Convenção 182 da OIT. Consult. 28 out. 2015] Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_18094.htm>.

(29) VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Op. cit., p. 109.

(30) UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. [Em linha] [Consult. 30 out. 2015] Disponível em: https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf.

gionais e socioeconômicas do Brasil.(31).

De nada adianta existir uma vasta legislação protetiva se não houver iniciativa constante para o seu cumprimento, pois o Estado precisa implementar ações que visem garantir eficácia a essas normas.

O Brasil adotou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 1996, foi criado com o ideal de erradicar o trabalho infantil (crianças e adolescentes menores de dezesseis anos). Atualmente o PETI integra o Programa Bolsa-Família e compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)(32), possuindo duas ações específicas, quais sejam:

“[...] (I) concessão da bolsa Criança Cidadã às famílias, paga mensalmente, como forma de complementação da renda familiar para retirada das crianças e adolescentes do trabalho; (II) a execução da jornada ampliada, em horário extraescolar, que objetiva realizar ações socioeducativas, por meio de atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e de reforço escolar”.(33)

O PETI, em nítida concepção *Soft Law*, é voltado principalmente para as famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, que tenham filhos na faixa etária entre 7 e 15 anos, e que estejam trabalhando em atividade caracterizada como perigosa, penosa, insalubre, degradante ou de risco(34).

O tempo de permanência no programa é definido pela idade da criança e do adolescente e também pela conquista da emancipação financeira da família, que enseja o desligamento. Já os critérios para permanência da família no programa são os seguintes:

[...] todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do Peti deverá ter frequência escolar mínima de 75% e o mesmo percentual de frequência nas atividades propostas pela jornada ampliada (atividades no período extraescolar); e as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados.(35)

De acordo com Xisto Tiago Medeiros Neto e Rafael Dias Marques:

Após aprovação, será firmado o convênio entre os governos federal, estadual e municipal com a elaboração do Plano de Ação, no qual estarão contidas todas as informações sobre o convênio: meta, valores dos repasses e da contrapartida do município, período de vigência.(36)

(31) MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. p.9 Em linha] [Consult. 30 out. 2015] Disponível em: https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf.

(32) Ibidem, p.77.

(33) Idem.

(34) Ibidem, p.78

(35) Idem.

(36) Ibidem, p. 79

Os Conselhos de Direitos são um importante instrumento dentro das políticas de atendimento, pois por meio deles podem ser criadas políticas sociais de realização de direitos com a finalidade de erradicação do trabalho infantil e trabalho infantil doméstico.

As políticas de promoção dos direitos são formas de divulgação dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, uma política de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que tenha por escopo a erradicação do trabalho infantil, deve tornar pública a dimensão do trabalho infantil doméstico no Brasil.

A motivação para a promoção dos direitos da criança e do adolescente deve ser planejada como uma estratégia de sensibilização pelos mais diversos meios de comunicação de massa. A Rede de Agências de Notícias pelos Direitos da Infância (Rede Andi), no Brasil, tem proporcionado uma significativa contribuição na sensibilização dos profissionais da comunicação para proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico.(37)

Vejamos o que informam Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio:

Atualmente, a Rede Andi é a principal agência de comunicação na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Nos últimos anos, em parceria com a OIT, a Fundação Abrinq e com o apoio do UNICEF e da Save the Children UK tem trabalhado diretamente com a mídia numa campanha nacional para a erradicação do trabalho infantil doméstico, pois é inaceitável que alguns setores da mídia ainda reproduzam a exploração do trabalho infantil como algo positivo ou como uma decorrência inevitável das condições de vida”.(38)

O final almejado por este programa, depois de cumpridas as atividades previstas, inclui:

[...] ONGs e instituições públicas sensibilizadas e mobilizadas na utilização da comunicação como estratégia de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico bem como na Integração de ações que potencializem a eficácia de programas na área; b) meios de comunicação com cobertura ampliada e qualificada sobre o trabalho infantil doméstico, informando sobre a necessidade de eliminá-lo e de modificar práticas que o legitimam; e c) população em geral, especialmente as famílias de origem e as empregadoras das trabalhadoras infantis domésticas, com conhecimento incrementado sobre o tema e suas consequências.(39)

Os meios de comunicação de massa atuam como agentes de denúncia de exploração do trabalho infantil, em especial o doméstico, bem como de disseminação dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que a fiscalização desse tipo de exploração depende muitas vezes de uma política de promoção, especialmente porque a exploração do trabalho infantil doméstico ocorre na invisibilidade do espaço privado dos domicílios.

A política de promoção dos direitos das crianças e adolescentes não pode ser vista isoladamente. Para erradicar o trabalho infantil deve ser realizado um trabalho social de conscientização para possibilitar a efetivação das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes brasileiros.

(37) VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Op. cit., p. 236.

(38) Op. cit., p. 238.

(39) OIT, 2003a, p. 231.

O Brasil possui uma rede composta por órgãos aos quais se atribui a competência para fiscalizar e combater o trabalho infantil e dentre eles o trabalho infantil doméstico. São eles: os Conselhos Tutelares (arts. 101, 129 e 131 do ECA); a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego — SRTE/MPE (Instrução Normativa n. 77 de 03.06.2009); o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho; o Poder Judiciário; e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, criado especialmente para este fim. Há uma atuação conjuntamente com outros órgãos do governo federal, entidades sindicais, autoridades estaduais e municipais, Organização Internacional do Trabalho, Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF e organizações não governamentais.

Merece registro a criação da CETI — Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, em 2012, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem feito uma bela atuação interinstitucional com todos os órgãos afetos à temática, pelo que se vê a importância que o Tribunal Superior do Trabalho vem destinando ao tema.

Observa-se que o Ministério Público, tanto o Estadual quanto o do Trabalho, tem um papel primordial na erradicação do trabalho infantil, sendo um dos principais instrumentos de combate, visto que pode atuar de diversas formas para fazer cessar e para retirar crianças e adolescentes da exploração do trabalho.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil — FNPETI foi criado em novembro de 1994, em meio ao grande interesse de diferentes setores da sociedade, tais como organizações governamentais, não governamentais, organizações internacionais, Conselhos Tutelares, Ministério Público do Trabalho, dentre outras, como um mecanismo de instrumentação para a implementação de políticas de erradicação do trabalho infantil, em todas as unidades federadas.

De acordo com Neide Castanha:

O Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil é um espaço quadripartite com o objetivo principal, na sua criação, de atuar como instância aglutinadora e articuladora de todos os agentes nacionais, para contribuir na identificação dos problemas e elaborar estratégias de superação em direção a erradicação do trabalho infantil.(40)

Em um estudo feito pelo FNPETI entre os anos de 1992 e 2013, foi constatada redução do trabalho infantil no país em 59%, ou seja, houve a diminuição de 7,8 milhões de trabalhadores menores em 1992 para 3,2 milhões em 2013. Importante ressaltar que nos últimos anos a diminuição foi proporcionalmente ainda maior, pois apenas entre 2012 e 2013 a diminuição foi de 10,6%(41).

O FNPETI contribuiu para a criação dos Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, como instâncias descentralizadas de acompanhamento e controle das ações de erradicação do trabalho infantil, em suas áreas de alcance(42).

(40) CASTANHA, Neide. Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico. Brasília, OIT, 2002. p. 21.

(41) FNPETI — Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/aequivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf>.

(42) *Idem*.

Verifica-se, portanto, que já existe um vasto arcabouço legislativo no Brasil acerca do trabalho de crianças e adolescentes, que pode, inclusive, ser considerado um dos melhores do mundo. Embora se reconheça a existência de falhas e a necessidade de complementações legislativas, o que se impõe é a necessidade de garantir a efetivação de todo o conjunto protetivo.

Tanto a ineficiência quanto a inexistência de políticas públicas de combate ao trabalho infantil violam direitos fundamentais, constituindo-se em grave ilicitude, já que a implementação de políticas públicas não é poder discricionário do Estado; o provimento deve ser realizado com prioridade absoluta, de acordo com o princípio da proteção previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filósofo Tzvetan Todorov dizia que sempre acreditou que a liberdade era um dos valores fundamentais da democracia, mas ficava perplexo quando via o mau uso da palavra liberdade sendo feito por grupos autoritários e reacionários, que desvirtuavam por completo seu sentido, ao associar a necessidade de renúncia de liberdades em troca de uma pseudogarantia de segurança⁽⁴³⁾.

A liberdade deve ser um primado universal, em todo o esplendor do significado ético da palavra em sua concepção pós-iluminista. O trabalho também é um ato de liberdade. Porém, muitas vezes a história presenciou, em nome de uma suposta “valorização do trabalho”, a existência de práticas políticas e jurídicas peculiares como a repressão à vadiagem e a imposição do trabalho forçado e moralizador. Essa tradição do culto ao trabalho sem limites é um fator que ainda dificulta na repressão do trabalho infantil contemporâneo.

A exploração do trabalho infantil no Brasil está enraizada em razão de fatores históricos apoiados por práticas jurídicas, sociais, econômicas e culturais que, de maneira conjunta, contribuem para a manutenção dessa condição de exploração. A legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, já tem normas muito sofisticadas sobre a temática do trabalho infantil, em absoluta sintonia de convencionalidade. O ordenamento jurídico brasileiro está de acordo com o pensamento mais avançado do mundo contemporâneo sobre o assunto.

Entretanto, verifica-se, atualmente, no Brasil, um equivocado e retrógrado discurso de louvação ao trabalho de crianças e adolescentes. Os exemplos dados são os mais variados, seja de relatos antigos de trabalho em comércio ou em propriedade de sua família. Ora, este não é o cerne do problema. Há aqui uma distorção típica da era da pós-verdade. O problema real está no trabalho assalariado prestado por milhões de menores para terceiros, o que é proibido pela Constituição, pela lei e por convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, juntamente com centenas de países. É provável que todos nós ou nossos filhos ajudem nas tarefas normais da casa e nisso não há problema algum. Ao contrário, é importante para ajudar em sua formação moral e pessoal, inclusive por perceber e valorizar a importância do trabalho humano. O problema passa a existir quando crianças trabalham precoce e irregularmente, quase sempre por necessidade financeira e depois abandonam a escola, comprometendo seu futuro. Um trabalhador sem qualificação apenas engrossará o exército industrial de reserva e eternizará o que se chama de ciclo improdutivo. E isso é ruim para toda a sociedade, que terá mais um trabalhador sem formação educacional e com dificuldades de empregabilidade duradoura. É necessária, assim, a desmitificação de que o trabalho quanto mais cedo iniciado é melhor. O que é melhor quanto mais cedo iniciada e mais longa for é a educação, essa sim, um direito inegociável.

(43) TODOROV, Tzvetan. Os inimigos íntimos da democracia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 12.

Portanto, além da necessidade de uma mudança de percepção social sobre o assunto, deve continuar a existir também uma atuação constante das instituições governamentais, dos fóruns multilaterais, da Justiça do Trabalho, da Inspeção do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e outros órgãos, a fim de evitar e eliminar uma mazela social tão perversa quanto o trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil*. São Paulo: LTr, 2012.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CASTANHA, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico*. Brasília: OIT, 2002.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENPEC, Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária. *Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC*. — Brasília : OIT, ISBN 2-2-811040-6 (2001).

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FARIAS, James Magno A. *Direito constitucional do trabalho: sociedade e pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2015.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OIT — Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC*. — Brasília: OIT, 2001.

OIT — Organização Internacional do Trabalho. *Uma aliança global contra o trabalho forçado — Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília: OIT, 2005.

PEREIRA SOBRINHO, Zéu. *O trabalho infantil: um balanço em transição. Criança, adolescente e trabalho*. São Paulo: LTr, issn 978-85-361-1638-9. 2010.

PEREZ, Viviane Matos González. *Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

TAQUARY, Eneida Orbage. A proteção à pessoa humana: sistema normativo de proteção global geral. *Universitas. JUS*, v. 25, n. 1, p-143-151, 2014.

TODOROV. Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIVARTA, Veet (coord.). *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

REFERÊNCIAS EM MEIOS ELETRÔNICOS

BRASIL. Constituição — *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1998. [Em linha] [Consult. 30 out. 2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL, DECRETO N. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 — *Promulga Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT sobre idade mínima de admissão no emprego*. [Em linha] [Consult. 28 out. 2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>.

BRASIL, DECRETO N. 6.481, de 12 de junho de 2008 — *Regulamenta o art. 3º e 4º da Convenção n. 182 da OIT*. [Em linha] [Consult. 28 out. 2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2020/2008/decreto/d6481.htm>.

BRASIL, LEI N. 8.691, de 13 de julho de 1990 — *Estatuto da Criança e do Adolescente*. [Em linha] [Consult. 24 out. 2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL, DECRETO-LEI N. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 — *Código Penal*. [Em linha] [Consult. 18 out. 2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>.

BRASIL, DECRETO N. 3.597, de 12 de setembro de 2000 — *Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT*. [Em linha] [Consult. 18 out. 2015] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>.

FNPETI — Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. [Em linha] [Consult. 20 out. 2015] Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf>>.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil* / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. p.9 [Em linha] [Consult. 30 out. 2015] Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf>.

OIT — Organização Internacional do Trabalho — *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: trabalho infantil doméstico*. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/323>>.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de — *Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição* — algumas diferenciações. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos, 2008. [Em linha] [Consult. 30 out.2015]. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225>>.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. [Em linha] [Consult. 30 out. 2015] Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/media_18094.htm.

<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?noticia=28804>

www.amazonia.org.br/2012/04/primeiro-atlas-do-trabalho-escravo-traz-ferramenta-de-prevencao-para-as-empresas/.

www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf